



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002023/99-66
Recurso nº. : 120.471
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : NEWTON CARRANO FERREIRA DA COSTA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.243

IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda (Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98, Ato Declaratório SRF 03, de 07.01.99)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON CARRANO FERREIRA DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

28 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002023/99-66

Acórdão nº. : 102-44.243

Recurso nº. : 120.471

Recorrente : NEWTON CARRANO FERREIRA DA COSTA

RELATÓRIO

NEWTON CARRANO FERREIRA DA COSTA, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 126.313.299-53, com endereço a Rua Adílio Ramos, nº 2296 Sobr. 01 – Curitiba – PR, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, recorre a este Colegiado de decisão prolatada nos autos do processo (Pedido de Restituição), acostado aos autos às fls. 01 e anexos, tendo como motivo a restituição do IR retido sobre rendimentos de indenização do PDV e da cota de 253,28 UFIRs resultante do Processamento da Declaração original.

Decisão da Secretaria da Receita Federal, acostada aos autos às fls. 11, julgando a solicitação improcedente.

Os termos da Impugnação, de fls. 13 e documentos anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, conforme comunicado de concessão de aposentadoria datado de 18/01/93, desde essa data já estava aposentado pelo INSS, havendo no entanto, continuado a exercer minhas funções na companhia sem que houvesse alguma modificação no contrato de trabalho;

- que, conforme declaração da companhia, as circulares que ampararam a gratificação supracitada foram elaboradas e concediam tal gratificação a empregados que de forma voluntária se desligassem dos quadros da empresa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002023/99-66

Acórdão nº. : 102-44.243

- que, nada na época (05/10/94), mesmo estando aposentado pelo INSS, impediria de continuar prestando serviços àquela empresa; e quetomando a decisão de voluntariamente se demitir para usufruir dos benefícios financeiros concedidos pelo "PDV", nada havendo com incentivo a aposentadoria, pois essa situação já estava solidificada.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 25/28, julgou a solicitação improcedente, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1995

Ementa: SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA ADESÃO AO
PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.**

Os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE"

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 33/38 e documentos anexos, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002023/99-66

Acórdão nº. : 102-44.243

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoas físicas em razão do Programas de Desligamento Voluntário, após longo período de discussões, já está superado.

Com base no Ato Declaratório nº 003, de 07 de janeiro de 1999:

“I – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do parecer PGFN/CRJ/ Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual;

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 145 de setembro de 1997.

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002023/99-66

Acórdão nº. : 102-44.243

Considerando o acima exposto e a análise dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000.

Assinatura manuscrita de Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS